



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 742/2024

PROJETO DE LEI Nº 1.545/2023

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

**Fixa diretrizes para a instituição do
Programa Paz na Família, no Estado da
Paraíba e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O Poder Público, na formulação e implementação do Programa Paz na Família, na Paraíba, deve observar as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O Programa Paz na Família é o conjunto de ações voltadas à proteção, ao amparo e ao desenvolvimento da mulher vítima de violência, cujas etapas são as seguintes:

I – preventiva: referente às medidas necessárias à prevenção da violência contra a mulher;

II – propositiva: referente às medidas imprescindíveis ao pronto apoio à mulher em caso de violência;

III – reparadora: referente às medidas saneadoras dos danos sofridos pela mulher, bem como por seus dependentes, quando ocorrer.

§ 2º Considera-se violência, para os fins desta Lei, o uso intencional de força ou poder contra a mulher, seja efetivamente ou em forma de ameaça, que ocasione ou tenha grandes probabilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações, entre outros danos.

§ 3º A violência pode ser, entre outras, do tipo física, sexual, econômica, social, doméstica, psicológica e moral.

Art. 2º São objetivos do Programa Paz na Família:

I – acompanhar, coletar, analisar e divulgar informações sobre a evolução da violência praticada contra a mulher, auxiliando a formulação de políticas públicas para as mulheres no Estado da Paraíba;

II – promover a convergência de ações entre órgãos públicos, entidades privadas e órgãos da sociedade civil que atendam mulheres vítimas de violência, nas áreas de Segurança Pública, Saúde, Assistência Social e Justiça, incluindo a Defensoria Pública e o Ministério Público, com vistas a prevenir a violência em quaisquer de suas formas;

III – padronizar, sistematizar e integrar sistema de registro e armazenamento das informações de violência contra as mulheres que são atendidas por órgãos públicos, entidades privadas ou entidades conveniadas no Estado da Paraíba;

IV – publicar, em periodicidade a ser definida em regulamento, relatório com as principais análises, dados, indicadores e sugestões de políticas públicas que possam contribuir para o enfrentamento e redução dos casos de violência praticada contra a mulher no Estado da Paraíba.

Art. 3º Constituem diretrizes gerais para implementação do programa e das ações de que trata esta Lei, entre outras:

I – quanto à etapa de que trata o Art. 1º, § 1º, I:

a) desenvolvimento de atividades educacionais na rede distrital de ensino, como a inclusão, na matriz extracurricular do ensino médio, de forma direta ou transversal, de assuntos voltados ao tema;

b) realização de oficinas temáticas para esclarecimento sobre os tipos de violência;

c) promoção de campanhas educativas com informações sobre as causas, os efeitos, as formas de prevenção e os meios de combate à violência contra a mulher;

d) capacitação permanente dos profissionais de educação, de saúde, dos agentes públicos e daqueles que atendam mulheres vítimas de violência, a fim de identificá-las, orientá-las e alertarem as autoridades competentes sobre a ocorrência da violação;

e) fomento à produção, à sistematização e à divulgação de dados sobre a ocorrência de violência contra a mulher no Estado da Paraíba;

f) articulação entre os setores de educação, segurança e saúde, entre outros, para a elaboração de estudos e políticas que contribuam para a prevenção da violência contra a mulher.

II – quanto à etapa de que trata o Art. 1º, § 1º, II:

a) avaliação médica e psicológica, quando possível por profissionais especializados, com vistas ao diagnóstico do estado em que se encontra a vítima;

b) acolhimento, quando necessário, da mulher vítima de violência e de seus dependentes, em abrigos ou em outros locais aptos e apropriados a ampará-los e que atendam às suas necessidades, afastando-os do agressor, caso não seja possível mantê-los em seus locais de habitação ordinária;

c) proibição ao agressor de aproximar-se da vítima e, quando for o caso, dos dependentes dela.

III – quanto à etapa de que trata o Art. 1º, § 1º, III:

a) abordagem multidisciplinar periódica no acompanhamento da saúde das vítimas da violência, em especial para tratamento físico, psicológico e emocional;

b) garantia de inscrição, com prioridade, em cursos de formação, desenvolvimento e aperfeiçoamento oferecidos pelo poder público estadual.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o Art. 3º, II, b, têm prioridade no acolhimento as vítimas de violência gestantes, as responsáveis por dependentes menores de idade ou por pessoas com deficiência.

Art. 4º Os órgãos públicos devem assegurar ações direcionadas à saúde daqueles que atuam diretamente com o atendimento de mulheres vítimas de violência.

Art. 5º Aplicam-se ao disposto nesta Lei as Leis Federais, com suas correspondentes alterações, que disponham sobre proteção à mulher, em especial a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 (Lei Carolina Dieckmann), a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 (Lei do Minuto Seguinte) e a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 (Lei do Feminicídio), as Leis Federais que disponham sobre proteção à pessoa com deficiência, em especial a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como que as que disponham sobre a criança e o adolescente, em especial a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 19 de abril de 2024.

ADRIANO GALDINO
Presidente

